



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118718-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado AGITA SORVETES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1118718-27.2023.8.26.0100

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

APELADO: AGITA SORVETES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MARIO CHIUVITE

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50645

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – RESCISÃO A PEDIDO DO
ESTIPULANTE – MANUTENÇÃO DO PACTO EM RELAÇÃO
À AUTORA POR TRATAMENTO EM CURSO – PRINCÍPIO
SOCIAL DO AJUSTE – MIGRAÇÃO ULTERIOR PARA
CATEGORIA INDIVIDUAL OU FAMILIAR INDEFERIDA –
DECISÃO REFORMADA EM PARTE – APELO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 375/379, que deu pela procedência da Ação de Obrigação de Fazer, para determinar a manutenção do plano de saúde do Autor por prazo indeterminado, sem prazos de carência e nas mesmas condições de cobertura.

Insurge-se a Apelante, alegando que o cancelamento da Apólice se deu a pedido da estipulante do ajuste coletivo; assim, rompida a relação jurídica, não há como se exigir da Ré que mantenha a cobertura, e por não comercializar Planos individuais e familiares, impossível a migração da Apelada.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a r. decisão é de prestigiar-se, pois que em verdade, em uma análise da colisão de direitos e Princípios fundamentais, há que se aplicar o da Proporcionalidade; de aí que entre o balanceamento do direito de rescisão contratual que detém o Plano, e o de manutenção do contrato pelo Segurado, diagnosticado com Autismo, há

que ser mantido o ajuste, ao menos enquanto durar o tratamento, tendo em vista a função social imanente ao pacto e o direito fundamental à saúde.

Observar que a Resolução 19 do CONSU manda à disponibilização do Plano na modalidade individual, na hipótese de cancelamento do seguro coletivo, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Por óbvio que a Segurada suportará a integralidade dos pagamentos, de sua parte, e do empregador.

Contudo, a ordem de fornecimento de Plano individual não subsiste – pois que não pode o Judiciário impor contratação a quem de direito, violentando o Princípio Dispositivo das Partes, o que não é bom Direito.

Assim que, fica mantida a r Sentença, no principal, por jurídicos fundamentos, invocando-se o Artigo 252 do Regimento Interno desta Relação.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantida a honorária de Primeiro Grau.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica